



**CÂMARA
MUNICIPAL
DA LAPA-PR**

C
CA
CAV
CAVA
CAVAL
CAVALI
CAVALIN
CAVALINI

II
O vereador da
nossa natureza

O Vereador que subscreve a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/05

Súmula:

Dispõe sobre criação do Centro de Recebimentos e Doações (CERD) no município da Lapa – Pr.

Art. 1º - Fica instituído o CERD, Centro de Recebimentos e Doações.

Art. 2º - O referido Centro terá suas atividades junto a Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ Único: - O CERD deverá cadastrar os doadores e receptores de doações.

Art. 3º - O CERD será denominado de Dona Maria de Lourdes Cordeiro Magalhães (Dona Lulucha).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAR TRÂMITE
DEFINITIVO
pa/05
John Renato Leal Afonso
Presidente

Lapa, Pr., em 25 de abril de 2005

MCavalini
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador

CAMARA MUNICIPAL

LAPA - PR - 2005

PROTOCOLO N.º 468/05

DATA 28.04.05

09.211 MAR

AMARA MUNICÍPIO
LAPA - PR
P.S. N° 02
MP.



CÂMARA
MUNICIPAL
DA LAPA-PR

C
CA
CAV
CAVA
CAVAL
CAVALI
CAVALIN
CAVALINI
||

O vereador da
nossa natureza

JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 1 /05

O presente anteprojeto visa aumentar a participação da população, das empresas públicas e privadas e da sociedade organizada a fazer doações de objetos móveis, remédios e outros donativos que serão depositados na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Temos observado que a Prefeitura de maneira isolada não consegue vencer a grande demanda de pedidos e necessidades de nossa população; assim se faz mister o funcionamento do CERD para auxiliar a doação e distribuição de objetos para suprir necessidades pessoais das comunidades menos favorecidas.

Escolhemos o nome da Sra. Maria de Lourdes Cordeiro Magalhães, de saudosa memória, pelo fato de sua existência ter se baseado no auxílio aos menos favorecidos, grande amizade e trabalho em nossa sociedade.

Lapa, Pr., em 25 abril de 2005.

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. IP 03
MP

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 11/2005

AUTOR: VER. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

SUMULA: DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CENTRO DE RECEBIMENTOS E DOAÇÕES (CERD) NO MUNICÍPIO DA LAPA – PR.

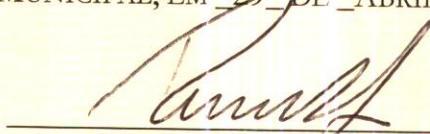
APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 03 DE MAIO DE 2005.

PARA ANALISE A POSTERIOR PARECER DA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

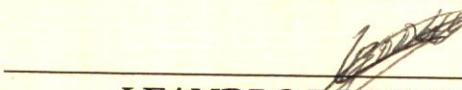
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 29 DE ABRIL DE 2005


JOÃO RENATO AFONSO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

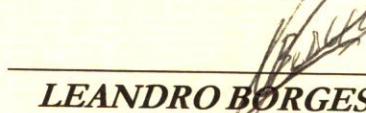
RECEBI O PROJETO EM 02 / MAIO / 2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
LAPA, EM 01 / 05 / 2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 04
m/B.

VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

PARECER N.º 15/05

ANTEPROJETO DE LEI N.º 11/05

AUTORIA: VEREADOR ANTONIO LUIZ
CARLOS CAVALINI

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do
Centro de Recebimentos e Doações
(CERD) no Município da Lapa-PR."

PRAZO: 09/05/2005



COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. EP 05
MVP

1) RELATÓRIO

O Nobre Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini apresentou à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei nº11/05, que dispõe sobre a criação do Centro de Recebimentos e Doações (CERD) no Município da Lapa-PR.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O presente Anteprojeto visa aumentar a participação da população, das empresas públicas e privadas e da sociedade organizada a fazer doações de objetos móveis, remédios e outros donativos que serão depositados na Secretaria de Desenvolvimento Social.

Ainda, o CERD visa auxiliar a doação e distribuição de objetos para suprir necessidades pessoais das comunidades menos favorecidas.

Tendo sido escolhido o nome da Sra. Maria de Lourdes Cordeiro Magalhães, pela sua saudosa memória e auxílio aos menos favorecidos em nossa sociedade.

3) CONCLUSÃO



COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

MUNICÍPIO
LAPA - PR
PLS. IP 06
MP

O Anteprojeto de Lei examinado obedece a priori o dever constitucional dos Direitos Sociais, no que concerne a assistência aos desamparados, uma vez que possui como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar das comunidades menos favorecidas.

Ademais, o teor da propositura obedece à técnica jurídica brasileira, bem como, atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário para a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 06 de maio de 2.005.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação



COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. 07
M/B

Diante do exposto pelo relator, consideramos o Anteprojeto de Lei nº 11/05, atende ao dever constitucional dos Direitos Sociais, no que concerne a assistência aos desamparados, objetivando a solução da carência das comunidades lapeanas, e, no mérito, o acolhemos.

Lapa, 06 de maio de 2005.

Marco Antonio Bortoleto
MARCO ANTONIO BORTOLETO

Vereador-Membro

Juciel Vilmar Jungles dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 08
m.p.

**Substitutivo geral ao Anteprojeto de Lei nº 11/05,
de autoria do Ilustre Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini.**

**CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.**

PROTOCOLO n° 542/05

DATA 11/05/05

09:50 m.p.

SÚMULA:

Dispõe sobre a criação do Centro de Recebimentos e Doações (CERD), institui Banco de Remédios no Município da Lapa-PR., e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o Centro de Recebimentos e Doações - **CERD**, que terá por objetivo angariar donativos de qualquer espécie, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

Parágrafo Único – Todos os bens recebidos deverão ser objeto de rigoroso cadastro, classificados segundo gênero, número e espécie, com individualização de suas características básicas que permitam sua perfeita identificação.

Art. 2º. O **CERD** terá suas atividades vinculadas na Secretaria de Desenvolvimento Social e na Secretaria de Saúde.

Art. 3º. O **CERD** será denominado de Dona Maria de Lourdes Cordeiro Magalhães (Donâ Lulucha).

Art. 4º. O Banco de Remédios, órgão subordinado ao **CERD**, deverá funcionar em local de fácil acesso ao público, como forma de melhor atender os interesses dos doadores e dos beneficiários desta Lei.

Art. 5º. O Banco de Remédios deve formar estoques oriundos das doações referidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º. A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais das áreas médica ou farmacêutica do quadro próprio do Município, efetivos ou comissionados, estudantes, estagiários ou voluntários.



§ 1º. Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive quanto a sua embalagem, de preferência acompanhados de sua bula, e prazo de validade compatível com o tempo necessário a sua distribuição.

§2º. Os remédios devem ser controlados através do nome de sua substância ativa.

§3º. Os remédios devem ter, também, uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

Art. 7º. O remédio só deve ser fornecido através de receita médica original.

Art. 8º. Os estoques de remédios devem ser relacionados e atualizados todas as semanas, devendo ficar disponibilizados para consultas em edital afixado no local, e ainda publicado no site oficial do município.

Art. 9º. Tanto os bens móveis diversos recebidos em doação como os medicamentos, destinam-se, exclusivamente, para pessoas com cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Art. 10. O Município deve incentivar, através de campanhas de divulgação, as doações de que trata esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA
SILVEIRA

PARECER N.º 18/05

ANTEPROJETO DE LEI N.º 11/05

AUTORIA: VEREADOR ANTONIO LUIZ
CARLOS CAVALINI

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do
Centro de Recebimentos e Doações
(CERD) no Município da Lapa-Pr."

PRAZO: 24/05/2005



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. Nº 11
m.p.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Os Vereadores João Renato Afonso e Antônio Luiz Carlos Cavalini apresentaram Substitutivo Geral ao Anteprojeto de Lei nº 11/05, desta forma, se faz necessário esclarecer que esta Comissão mantém o parecer anteriormente apresentado e novamente reiteramos que somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário para a apreciação deste parecer, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 24 de maio de 2.005.



LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação

MARCO ANTONIO BORTOLETO

Vereador-Membro



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. EP 12
M.P.

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 022/2005

Autor: Ver. Antonio Luiz Carlos Cavalini

Emenda: Ver. João Renato Leal Afonso e Antonio Luiz Carlos Cavalini

Súmula: Dispõe sobre a criação do Centro de Recebimentos e Doações (CERD), institui o Banco de Remédios no Município da Lapa-PR., e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Centro de Recebimentos e Doações – CERD, que terá por objetivo angariar donativos de qualquer espécie, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

Parágrafo Único – Todos os bens recebidos deverão ser objeto de rigoroso cadastro, classificados segundo gênero, número e espécie, com individualização de suas características básicas que permitam sua perfeita identificação.

Art. 2º - O CERD terá suas atividades vinculadas na Secretaria de Desenvolvimento Social e na Secretaria de Saúde.

Art. 3º - O CERD será denominado de Dona Maria de Lourdes Cordeiro Magalhães (Dona Lulucha).

Art. 4º - O Banco de Remédios, órgão subordinado ao CERD, deverá funcionar em local de fácil acesso ao público, como forma de melhor atender os interesses dos doadores e dos beneficiários desta Lei.

Art. 5º - O Banco de Remédios deve formar estoques oriundos das doações referidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - A formação dos estoques, classificação, verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos, devem ser tarefas desempenhadas por profissionais das áreas médica ou farmacêutica do quadro próprio do Município, efetivos ou comissionados, estudantes, estagiários ou voluntários.

§ 1º - Os remédios doados devem estar em bom estado de conservação, inclusive quanto a sua embalagem, de preferência acompanhados de sua bula, e prazo de validade compatível com o tempo necessário a sua distribuição.

§ 2º - Os remédios devem ser controlados através do nome de sua substância ativa.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 13
M/09

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 022/05

Fl. 02

§ 3º - Os remédios devem ter, também, uma relação de similaridade nominal (nome comercial e genérico).

Art. 7º - O remédio só deve ser fornecido através de receita médica original.

Art. 8º - Os estoques de remédios devem ser relacionados e atualizados todas as semanas, devendo ficar disponibilizados para consultas em edital afixado no local, e ainda publicado no site oficial do município.

Art. 9º - Tanto os bens móveis diversos recebidos em doação como os medicamentos, destinam-se, exclusivamente, para pessoas com cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Art. 10 - O Município deve incentivar, através de campanhas de divulgação, as doações de que trata esta Lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 30 de maio de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS".
JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário

A large, flowing handwritten signature in black ink, appearing to read "JOÃO RENATO LEAL AFONSO".
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício n.º 243

Lapa, 10 de Junho de 2005.

Senhor Presidente:

OAL reunião
Presidente
10/06/05
João Renato Leal Afonso
Presidente

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 022/2005 em data de 01.06.2005, que tem por ementa:

“Súmula: Dispõe sobre a criação do Centro de Recebimento e Doações (CERD), institui o Banco de Remédios no Município da Lapa – Pr., e dá outras providências.”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei parcialmente o Projeto em questão, por não haver justificativa legal, moral e econômica que autorize a disposição promovida.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO nº 677105
DATA 14 06 05
ASINIS mP

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício nº 243/05

.... 02

O Município, no que se refere as ações de saúde, integra uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, à qual compete as atribuições fixadas na Constituição da República e na Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº 8080/90 que dispõe em seu art. 7º:

“Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com a diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

IV – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Não importa à validade do Projeto o fato de a Secretaria de Saúde já vir recebendo doações: a Lei, uma vez em vigor, virá oficializar o serviço existente.

Não obstante, a divulgação dos medicamentos arrecadados, seja em edital ou via internet, mostra-se como medida sem interesse público, eis que, como é sabido, a utilização de remédio depende sempre, de sua recomendação em receita médica. Conclui-se que a relação dos medicamentos arrecadados só tem interesse e sentido para os médicos que os irão receitar, o que torna desnecessária a divulgação como recomendada no art. 8º do Projeto de Lei.



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício nº 243/05

.... 03

Ademais, o referido Projeto de Lei apresenta em seu art. 9º disposição que destina as doações exclusivamente para pessoas com cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, o que não é possível de se realizar por ferir o princípio de igualdade preconizado no art. 5º da Constituição Federal.

Fundado no pressuposto de que o art. 8º, sob referência, trata de disposição legal dispensável, tornando-se mero encargo sem atender ao superior interesse público, a que a lei se destina e também o art. 9º do referido Projeto estar eivado de inconstitucionalidade que justificam o voto parcial apresentado, o qual espero venha a ser mantido por essa Colenda Câmara.

Cordialmente

Miguel Batista

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 17
M/03

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 022/2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE RECEBIMENTO E DOAÇÕES (CERD), INSTITUI O BANCO DE REMÉDIOS NO MUNICÍPIO DA LAPA – PR., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 14 DE JUNHO DE 2005,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 14 DE JUNHO DE 2005

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 14 / JUNHO / 2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
LAPA, EM 14 / 06 / 2005.

LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES DA
SILVEIRA

PARECER N.º 22/05

VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N.º
22/05

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR
ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
AUTORIA DO VETO PARCIAL: EXECUTIVO
MUNICIPAL

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do
Centro de Recebimentos e Doações
(CERD) no Município da Lapa-PR."

PRAZO: 28/06/2005



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
14
M.P.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1) RELATÓRIO

O Nobre Vereador Antonio Luiz Carlos Cavalini apresentou à consideração da Câmara Municipal, Anteprojeto de Lei nº11/05, que dispõe sobre a criação do Centro de Recebimentos e Doações (CERD) no Município da Lapa-PR.

Em data de 24 de maio do corrente ano, o mesmo foi aprovado por unanimidade pela Colenda Câmara de Vereadores.

Deste modo, o Projeto de Lei nº 22/2005 foi encaminhado ao Poder Executivo representado pelo Digníssimo Prefeito Municipal Sr. Miguel H. Batista, conforme preconiza o Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal para a sua manifestação.

Posteriormente atendendo às suas atribuições legais o Executivo Municipal apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa, para a devida apreciação voto parcial ao referido projeto de lei.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O voto parcial ao projeto em tela tem como fundamento o fato de que a Secretaria de Saúde Municipal já



COMISSÃO DE **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

estar recebendo doações, bem como, a divulgação dos medicamentos arrecadados via edital ou internet mostra-se como medida sem interesse público.

Ainda, ressalta que as doações ao serem exclusivamente destinadas para pessoas com cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município ferem o princípio de igualdade preconizado no artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim o Executivo relata com referência aos artigos 8º e 9º do projeto de lei, que se tratam de disposições legais dispensáveis, tornando-se assim mero encargo sem atender o superior interesse público, a que a lei se destina.

Feitas as devidas considerações, eis que passamos a análise legal das mesmas.

3) CONCLUSÃO

Entendemos que o voto parcial apresentado em observação tão somente quanto da sua legalidade, obedece aos dispositivos constitucionais apresentados, bem como, a técnica legislativa brasileira, sobretudo aos princípios da razoabilidade, igualdade e interesse público.

Nestes termos, reconhecemos que a apresentação do presente voto parcial, é constituído de



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

legalidade, nos posicionamos, desta forma pela apreciação do mesmo pelo Douto Plenário, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa, 16 de junho de 2.005.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação



COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Dante do exposto pelo relator, consideramos que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 22/05, em observação tão somente quanto da sua legalidade, obedece aos dispositivos constitucionais apresentados, bem como, a técnica legislativa brasileira, sobretudo aos princípios da razoabilidade, igualdade e interesse público, nos posicionamos, desta forma, pela apreciação do mesmo pelo Douto Plenário, a quem caberá a decisão final.

Lapa, 16 de junho de 2005.

MARCO ANTONIO BORTOLETO

Vereador-Membro

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador-Membro



SÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
23
M.P.

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 16/05

Assunto: voto prefeiturado Projeto de Lei nº 22/05, que dispõe sobre a criação do Centro de Recebimento e Doações – CERD, institui o Banco de Remédios no Município da Lapa, Pr., e dá outras providências.

Esta assessoria já pronunciou-se sobre vários vetos prefeiturais, de forma a acolhê-los quando bem fundamentados quer no aspecto da legalidade/constitucionalidade, quer no interesse dos municípios, ou rejeitá-los quando não presentes esses mesmos fundamentos.

Muito embora nas razões do voto não constem expressamente quais os artigos que se pretende vetar, deduz-se das considerações ali expendidas que o Executivo Municipal pretende retirar da proposição seus artigos 8º e 9º.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
T.S. N° 24
m/p.

Resume, ao final da justificativa do veto que: "...o art. 8º, sob referência, trata de disposição legal dispensável, tornando-se mero encargo **sem atender ao superior interesse público**, a que a lei se destina e também o art. 9º do referido Projeto estar **eivado de inconstitucionalidade** que justificam o veto parcial apresentado..." (negritos nossos).

Confessamos que causou-nos estranheza o veto do Sr. Prefeito Municipal à proposição apresentada. Seria a proposição, segundo seu entendimento, contrária ao interesse público e inconstitucional.

Cumpre-nos, de imediato, trazer os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, *in Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., 1996, pág. 523: "O veto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto em sua totalidade por *inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público*" (sic).

No veto em apreço, o Executivo, expressamente, optou pela primeira e terceira possibilidades.



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L. MP 25
MP

ESTADO DO PARANÁ

O Professor Hely, na mesma obra citada, pág. 524 nos diz: “*a contrariedade ao interesse público* apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei”.

O Professor da Faculdade de Direito “Padre Anchieta”, João Jampaulo Júnior, em sua obra intitulada “O Processo Legislativo Municipal”, 1ª ed., 1997, pág. 114, também conjuga com a tricotomia retro apontada – inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade aos interesses públicos – e, tratando desta última hipótese, nos traz o seguinte texto: “razões de mérito, de fundo político, ou mesmo do poder discricionário do Executivo em entender não ser aquele o momento oportuno ou conveniente para sancionar determinado texto aprovado pelo Legislativo”.

Oportuna é a transcrição do § 2º, do art. 66, de nossa Constituição Federal: “O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea”. Com esse texto, o Constituinte de 1988 eliminou a possibilidade de voto sobre palavra ou grupo de palavras ou, ainda, expressões.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 26
MVP.

Já, a parte final do § 1º, desse mesmo artigo, obriga o Executivo a apresentar os motivos que o levaram a vetar determinada proposição.

Não vislumbramos onde possa a divulgação dos medicamentos existentes no Banco de Remédios contrariar o interesse público. Pelo contrário, é de vital importância para aqueles que deles necessitam, assim como para aqueles que fizeram as doações, como forma de verem o resultado de seus gestos humanitários em prol dos menos favorecidos e, em última análise, até mesmo de fiscalizarem referido Banco de Remédios.

A alegação de que os medicamentos somente serão entregues mediante receita médica, para justificar o veto a esse artigo, *data vénia*, não ampara a pretensão do Executivo Municipal. Essa obrigatoriedade já consta da proposição e, sem sombra de dúvida, haverá de ser cumprida.

Quanto à constitucionalidade apontada para o artigo 9º da proposição, não merece acolhida por este Poder Legislativo.

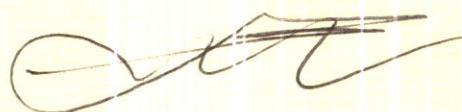
Não fere o princípio da igualdade preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, o fato de que os medicamentos somente poderão ser entregues a pessoas com cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Social do Município.

Este artigo visa direcionar os medicamentos arrecadados às pessoas carentes. E nem poderia ser diferente. Aqueles que tem condições de adquiri-los não podem e não devem se beneficiar do Banco de Remédios, em detrimento dos menos favorecidos.

O princípio da igualdade, ou isonomia, preconizado em nossa Carta Magna, restará preservado. Se assim não o fosse, dezenas de programas em prol dos carentes, em todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal), poderiam ser rotulados de inconstitucionais.

Energia elétrica, água, gás, cestas básicas, leite, sempre foram e continuarão sendo objeto de programas assistenciais em prol dos necessitados. Não vemos razão para que medicamentos não possam ser incluídos em esse rol de benefícios.

Por se tratar de veto prefeitural em matéria que, certamente, causará polêmica, sugerimos ao Sr. Presidente desta Casa de Leis, que seja fotocopiado o presente parecer e dele se extraiam cópias aos Nobre Edis, ou lido em Plenário antes de iniciar-se a sua discussão, com o objetivo único de esclarecer-lhes os pontos controversos da proposição.



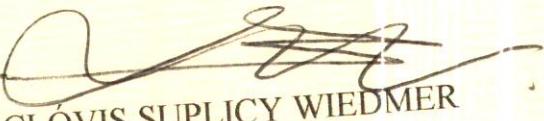


CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
28
MP

Diane do exposto, opinamos pelo não
acatamento do veto do Sr. Prefeito Municipal, propugnando pela
manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação sobre o
acatamento do presente parecer e sua consequente apreciação pelo Plenário
desta Casa.

É o parecer.

Lapa, em 17 de junho de 2005



CLÓVIS SUPLICY WIEDMER

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA - IP 29
M/B

ESTADO DO PARANÁ

Lapa - Pr., 22 de junho de 2005

Ofício nº 373/2005

Assunto: Veto

Prezado Prefeito :

Tendo em vista o recebimento por esta Casa do voto abaixo relacionado, foi este colocado à deliberação do Plenário em Sessão Ordinária do dia 21 de junho de 2005 e mantido por seis votos a dois.

- Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 22/05, que Dispõe sobre a criação do Centro de Recebimentos e Doações (CERD) no Município da Lapa - Pr.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Handwritten signature of João Renato Leal Afonso.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Nesta